

Ementa: Trata de consulta da CVM sobre desconto em folha no mês de setembro de 3,17%.

Ofício nº 1449/2002/SRH/MP

Brasília, 29 de Outubro de 2002.

Senhora Superintendente,

Refiro-me ao Processo nº - 04500.002714/2002-42 pelo qual o Ofício CVM/SGE/Nº 043/2002 questiona esta Secretaria acerca do desconto em folha no mês de setembro do percentual de 3,17% (três vírgula dezessete por cento), procedido nos contra-cheques dos servidores investidos nos cargos de Agente Executivo pertencentes ao Quadro de Pessoal daquela Autarquia, vez que alegam que o referido cargo não foi objeto de reestruturação e reorganização, art. 11 e 16 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 06.09.2001.

2. Convém lembrar que a Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, estabeleceu que:

Art. 8º - Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo ~~Federativo~~ aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula no quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero por cento.

“Art. 10º- Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data de vigência da reorganização ou reestruturação efetivada em relação às parcelas de remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos no mês de dezembro de 1994.”

3. Ainda sobre o assunto, o Ofício Circular nº 45/SRH/MP, datado de 03 de julho de 2002, veio no intuito de dirimir dúvidas existentes relativas ao percentual de 3,17%, e no seu item “c”, estabelece:

“c) - Dessa forma, os servidores alcançados pelas disposições do mencionado art. 8º farão jus tão somente ao passivo desse percentual em que ocorreram as reorganizações ou reestruturações dos cargos e carreiras, ou concessões de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.”

A Sua Senhoria a Senhora

ANA MARIA DA FRANÇA MARTINS BRITO

Superintendente-Geral da Comissão de Valores Imobiliários

Rio de Janeiro-RJ

(Fls. 02 do Ofício nº /SRH/MP, de / /2002.)

5. Cumpre-me informar, ainda, o contido no art. 1º da Medida Provisória nº 810, de 30 de dezembro de 1994, que assim dispõe:

“Art. 1º - Ficam instituídas a Retribuição Variável da Comissão de Valores Imobiliários (RCVM) a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP) devidas, respectivamente, aos servidores titulares de cargos efetivos do quadro permanente das suas autarquias.”

4. Pelo exposto, esclareço que o passivo de 3,17% é devido a partir de 1995 e a gratificação intitulada RCVM foi concedida a partir da edição da Medida Provisória nº 810, de 30.12.94, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94, cujos efeitos financeiros vigiram a partir da data citada, não cabendo assim àqueles servidores pertencentes ao quadro de pessoal daquela Autarquia o pagamento do passivo dos 3,17%.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretario de Recursos Humanos